À Comissão de Educação, Cultura e Desporto Turismo, para Emissão de parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO, aos: 10/07/19
Presidente

PREFEITURA
Luziânia
GOVERNANDO PARA TODOS

À Comissão de Constituição, justiça. Redação Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: 10/07/19
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 014 DE 08 DE JULHO DE 2019.

"Altera a Lei Municipal nº 4.018 de 21 de dezembro de 2017, e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 5º da Lei Municipal nº 4.018, de 21 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 5º** - São atribuições do Gestor do **Fundo Municipal de Educação de Luziânia - FME**:*

***I** - Gerir o **Fundo Municipal de Educação de Luziânia - FME** e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos;*

***II** - Outorgar poderes para atuação perante órgãos públicos para solução de questões relacionadas ao fundo especial criado nesta lei;*

***III** - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação;*

***IV** - Submeter ao Conselho Municipal de Educação as contas do **FME**, em periodicidade mensal;*

***V** - Encaminhar ao Tribunal de Contas as demonstrações e escrituração contábil relacionadas ao **FME**;*

***VI** - Subscrever notas de empenhos e ordens de pagamento;*

***VII** - Representar o Município de Luziânia na celebração de acordos, convênios e parcerias que tenham por objeto a transferência de recursos ao **FME**.*

§ 1º - As atribuições previstas nos incisos I, II, IV, V e VI serão desempenhadas mediante o assessoramento contábil.

Concedo vistas ao vereador
Edid Flores Ponce Júnior
pelo prazo de 30 minutos hora(s)
Em 10/07/19

Protocolo nº 1396
Data: 10/07/19
Assinatura

Cláudia Regiane Meireles
Gerente de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Luziânia

*§ 2º - À assessoria contábil, citada no parágrafo anterior, competirá a responsabilidade técnica pelas informações e pela escrituração contábil do **FME**."*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 08 (oito) dias do mês de julho de 2019.

CRISTÓVÃO VAZ TORMIM
Prefeito municipal de Luziânia

PREFEITURA
Luziania
GOVERNANDO PARA TODOS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e
Senhores Vereadores.

O projeto de lei ora encaminhado tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 4.018, de 21 de dezembro de 2017, que institui na administração pública municipal de Luziânia o Fundo Municipal de Educação, visando facilitar a aplicação dos recursos públicos municipais na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O referido fundo, hoje em vigor, conglomera recursos advindo das receitas municipais e ainda, permite a busca de outros recursos que venham a ser repassados mediante transferências voluntárias – convênios.

As alterações que se pretende via a presente proposta destinam-se a conferir maior autonomia ao gestor da Educação Municipal, ao passo em que garante a profissionalização da gestão, ao exigir a participação do profissional da contabilidade na prática dos atos de gestão, fato que tende a garantir maior transparência e acerto na gestão do citado fundo especial.

Assim, sendo proposta que visa modernizar e conferir maior independência à seara da educação municipal, pugno pela apreciação e aprovação da presente proposta legislativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 08 (oito) dias do mês de julho de 2019.

CRISTÓVÃO VAZ TORMIN
Prefeito municipal de Luziânia

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA

Autor: **Poder Executivo**
Relatora: **Gleide Ribeiro de Sá Alves**

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública ao Projeto de Resolução que, **"Altera a Lei Municipal nº 4.018 de 21 de dezembro de 2017".**

I – Voto

A mensagem sob análise atende aos requisitos previstos em nosso ordenamento regimental, conforme prescrito no Artigo 102 Inciso I do Regimento Interno.

II – Conclusão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública em reunião realizada em 10 de julho de 2019, em seu mérito opina pelo parecer **FAVORÁVEL**, uma vez que tem suporte na Constituição

Sala das Comissões Técnicas, aos 10 dias do mês de julho de 2019.

BOAZ EPAMINONDAS DE ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

ÁLVARO MURILO REIS RORIZ
VICE-PRESIDENTE

GLEIDE RIBEIRO DE SÁ ALVES
MEMBRO

JOSÉ PAULO DOS REIS
MEMBRO

ELIANE LUZIA REZENDE DE FREITAS
MEMBRO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.018 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.
Autoria: Poder Executivo

"Dispõe sobre o Fundo Municipal de Educação – FME e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA,** ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Educação, que tem por finalidade captar e aplicar recursos na implementação de política educacional pública municipal, bem como em outras iniciativas voltadas para a educação pública.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação – FME:

I – Recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

II – As dotações constantes do orçamento geral do Município;

III – As contribuições, subvenções e auxilio de órgão da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal;

IV – As receitas oriundas de convênios, acordos e contratos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução esteja a cargo da Secretaria Municipal de Educação;

V – As doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas de organismos públicos nacionais ou estrangeiros.

VI – O produto de material ou equipamentos inservíveis.

VII – A remuneração oriunda de aplicações financeiras e operações de créditos com bancos oficiais ou credenciados;

VIII – Outras receitas especificamente destinadas ao Fundo;

VIX – O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

X – As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias, oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor.

Parágrafo Único – Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Educação, atendido aos critérios estabelecidos pelos programas do FNDE e dos órgãos concedentes.

Art. 3º. O orçamento do Fundo integra o orçamento geral do Município, observada a legislação pertinente.

Art. 4º. O Fundo Municipal de Educação – FME – é gerido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º. São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação:

I – em sintonia com o Prefeito Municipal, gerir o Fundo Municipal de Educação e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;

II – sob a condição mencionada no item I deste artigo, acompanhar, avaliar e decidir sobre a efetivação das ações financeiras previstas no Plano Municipal de Educação;

III – submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Educação, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – submeter ao Conselho Municipal de Educação os demonstrativos mensais de receitas e despesas do fundo;

V – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo, bem como assinar cheques;

VI – manter os controles necessários à execução orçamentária e financeira do fundo, no recebimento de suas receitas e execução das despesas, compreendendo as fases de empenho, liquidação e pagamento;

VII – manter o necessário controle sobre os convênios, termos de repasses, transferências voluntárias, programas educacionais dos Governos da União e do Estado de Goiás e ainda sobre os contratos de prestação de serviços pelo setor privado e prestações de contas deles decorrentes;

VIII – prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação junto ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás – TCM/GO e demais órgãos competentes;

IX – firmar convênios, contratos e parcerias referentes aos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação;

X – coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recurso do Fundo Municipal de Educação;

XI – gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recurso do Fundo Municipal de Educação.

Art. 6º. As despesas do fundo constituem-se de:

I – financiamento total ou parcial de programas de atendimento às atividades e projetos constantes do Plano Municipal de Educação;

II – cursos de aperfeiçoamento e capacitação dos professores;

III – aquisição de material permanente e de consumo, contratação de serviços e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das atividades e programas aprovados pelo Conselho Municipal de Educação;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à implantação do Conselho e do Plano Municipal de Educação;

V – apoio e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Plano Municipal de Educação e dos projetos e atividades aprovados pelo Conselho;

VI – apoio e desenvolvimento de programas de estudos, pesquisas, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano Municipal de Educação e outros que sejam aprovados pelo Conselho;

VII – atendimento de despesas de caráter urgente e inadiável, necessária à execução de ações do atendimento a educação e ao cumprimento dos objetivos do Conselho Municipal de Educação.

Art. 7º. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Educação serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica;

Art. 8º. O repasse de recursos para as escolas será efetivado pelo Fundo Municipal de Educação, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação e Lei Municipal específica.

Art. 9º. A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção dos recursos e fontes determinadas nesta lei.

Art. 10º. A contabilidade do fundo obedecerá às normas da contabilidade pública e os relatórios gerados submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 11º. Fica autorizada a abertura no orçamento de 2018 de créditos de natureza suplementar especial e/ou adicional para cobertura das despesas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 12º. O órgão criado pela presente Lei passa a integrar a estrutura organizacional do município, definida pela Lei Municipal 3.559/13.

Art. 13º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 21 dias do mês de dezembro de 2017.

ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente

JAQUELINE A. DOS S. CRISTÓVÃO – 1º Secretário

GLEIDE RIBEIRO DE SÁ ALVES – 2ª Secretária